SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238319 - RJ (2026/0189963-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SILVA CARRERA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
		ANDRÉ RENATO STOLARCZUK FRANÇA BARRETO - RJ172132
		JOÃO PEDRO BARRETTO - RJ234994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIME FORMAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia a anulação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia ou, subsidiariamente, o trancamento da ação penal instaurada pela suposta prática do delito previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/1985.

2. O agravante sustenta a nulidade da decisão proferida após a resposta à acusação por ausência de fundamentação adequada. Alega, ainda, inépcia da denúncia, ausência de demonstração da imprescindibilidade dos documentos requisitados, inexistência de requisição formal no primeiro expediente, ausência de prazo para cumprimento do segundo, inexistência de dolo e atipicidade decorrente da posterior obtenção dos dados pelo Tribunal de Contas e do ajuizamento da ação civil pública.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia após a resposta à acusação apresentou fundamentação suficiente; (ii) saber se a denúncia é inepta por não explicitar concretamente a indispensabilidade dos documentos requisitados para o ajuizamento de ação civil pública; e (iii) saber se há manifesta atipicidade ou ausência de justa

Documento eletrônico VDA60520522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 40db5efa-44d5-4465-8433-44fffec9eb7b

causa verificáveis de plano, em razão da natureza dos expedientes ministeriais, da ausência de prazo para atendimento da segunda requisição, da posterior exoneração do agravante e da obtenção das informações por outra fonte, seguida da propositura da ação civil pública.

III. Razões de decidir

4. A decisão que recebe a denúncia tem natureza interlocutória simples e não exige motivação exaustiva, bastando a verificação do atendimento ao art. 41 do CPP e da inexistência das hipóteses do art. 395 do CPP, sob pena de indevida antecipação do mérito.

5. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e é suficiente para ratificar o recebimento da denúncia e afastar a absolvição sumária. Na espécie, o Juízo de origem consignou que as teses defensivas se confundiam com o mérito da causa e deveriam ser examinadas após a instrução criminal, fundamentação suficiente para o estágio processual em que proferida.

6. A denúncia descreve de forma suficiente a imputação e a finalidade concreta das informações requisitadas, permitindo a compreensão da acusação e o exercício da defesa, inexistindo inépcia.

7. O REsp n. 1.790.016/RS não conduz ao reconhecimento da inépcia, pois, diversamente da hipótese ali examinada, a denúncia vincula os documentos requisitados à finalidade concreta da investigação e à ação civil pública em preparação.

8. As controvérsias sobre a efetiva imprescindibilidade dos documentos, o elemento subjetivo, as circunstâncias da alegada omissão e a possibilidade concreta de atendimento dos expedientes demandam exame do contexto fático-probatório e devem ser apreciadas no curso da instrução.

9. A alegação de ausência de prazo para atendimento da segunda requisição, somada à exoneração do agravante poucos dias depois, não evidencia, de plano, a atipicidade da conduta, pois a aferição da possibilidade concreta de cumprimento e da configuração do elemento subjetivo depende da instrução.

10. A posterior obtenção das informações por órgão de controle e o ajuizamento da ação civil pública não afastam, por si sós, a tipicidade da conduta, pois o delito previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/1985 possui natureza formal e se consuma, em tese, com a recusa, o retardamento ou a omissão no fornecimento dos dados requisitados.

11. O AgRg no HC n. 740.253/SP não conduz a conclusão diversa, pois, naquela hipótese, a nulidade decorreu da ausência de enfrentamento mínimo de matérias preliminares, enquanto, no caso, houve fundamentação suficiente para remeter à instrução as questões relacionadas ao mérito da imputação.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que ratifica o recebimento da denúncia após a resposta à acusação não demanda fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do CPP. 2. A denúncia que descreve suficientemente a imputação e explicita a finalidade das informações requisitadas é apta a deflagrar a ação penal, permitindo o pleno exercício da defesa. 3. As questões relativas à efetiva imprescindibilidade dos documentos requisitados, ao elemento subjetivo e às circunstâncias do alegado descumprimento demandam exame do contexto fático-probatório e devem ser apreciadas após a instrução criminal. 4. O crime

Documento eletrônico VDA60520522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 40db5efa-44d5-4465-8433-44fffec9eb7b

previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/1985 tem natureza formal e não se afasta pela posterior obtenção das informações por fonte diversa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, 396 e 397; Lei n. 7.347/1985, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 196.064/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; STJ, RHC n. 97.929/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 40db5efa-44d5-4465-8433-44fffec9eb7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238319 - RJ (2026/0189963-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SILVA CARRERA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
		ANDRÉ RENATO STOLARCZUK FRANÇA BARRETO - RJ172132
		JOÃO PEDRO BARRETTO - RJ234994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIME FORMAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia a anulação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia ou, subsidiariamente, o trancamento da ação penal instaurada pela suposta prática do delito previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/1985.

2. O agravante sustenta a nulidade da decisão proferida após a resposta à acusação por ausência de fundamentação adequada. Alega, ainda, inépcia da denúncia, ausência de demonstração da imprescindibilidade dos documentos requisitados, inexistência de requisição formal no primeiro expediente, ausência de prazo para cumprimento do segundo, inexistência de dolo e atipicidade decorrente da posterior obtenção dos dados pelo Tribunal de Contas e do ajuizamento da ação civil pública.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia após a resposta à acusação apresentou fundamentação suficiente; (ii) saber se a denúncia é inepta por não explicitar concretamente a indispensabilidade dos documentos requisitados para o ajuizamento de ação civil pública; e (iii) saber se há manifesta atipicidade ou ausência de justa

Documento eletrônico VDA59605231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 7bbc0de9-b224-4dca-a813-9e110c652398

causa verificáveis de plano, em razão da natureza dos expedientes ministeriais, da ausência de prazo para atendimento da segunda requisição, da posterior exoneração do agravante e da obtenção das informações por outra fonte, seguida da propositura da ação civil pública.

III. Razões de decidir

4. A decisão que recebe a denúncia tem natureza interlocutória simples e não exige motivação exaustiva, bastando a verificação do atendimento ao art. 41 do CPP e da inexistência das hipóteses do art. 395 do CPP, sob pena de indevida antecipação do mérito.

5. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e é suficiente para ratificar o recebimento da denúncia e afastar a absolvição sumária. Na espécie, o Juízo de origem consignou que as teses defensivas se confundiam com o mérito da causa e deveriam ser examinadas após a instrução criminal, fundamentação suficiente para o estágio processual em que proferida.

6. A denúncia descreve de forma suficiente a imputação e a finalidade concreta das informações requisitadas, permitindo a compreensão da acusação e o exercício da defesa, inexistindo inépcia.

7. O REsp n. 1.790.016/RS não conduz ao reconhecimento da inépcia, pois, diversamente da hipótese ali examinada, a denúncia vincula os documentos requisitados à finalidade concreta da investigação e à ação civil pública em preparação.

8. As controvérsias sobre a efetiva imprescindibilidade dos documentos, o elemento subjetivo, as circunstâncias da alegada omissão e a possibilidade concreta de atendimento dos expedientes demandam exame do contexto fático-probatório e devem ser apreciadas no curso da instrução.

9. A alegação de ausência de prazo para atendimento da segunda requisição, somada à exoneração do agravante poucos dias depois, não evidencia, de plano, a atipicidade da conduta, pois a aferição da possibilidade concreta de cumprimento e da configuração do elemento subjetivo depende da instrução.

10. A posterior obtenção das informações por órgão de controle e o ajuizamento da ação civil pública não afastam, por si sós, a tipicidade da conduta, pois o delito previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/1985 possui natureza formal e se consuma, em tese, com a recusa, o retardamento ou a omissão no fornecimento dos dados requisitados.

11. O AgRg no HC n. 740.253/SP não conduz a conclusão diversa, pois, naquela hipótese, a nulidade decorreu da ausência de enfrentamento mínimo de matérias preliminares, enquanto, no caso, houve fundamentação suficiente para remeter à instrução as questões relacionadas ao mérito da imputação.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que ratifica o recebimento da denúncia após a resposta à acusação não demanda fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do CPP. 2. A denúncia que descreve suficientemente a imputação e explicita a finalidade das informações requisitadas é apta a deflagrar a ação penal, permitindo o pleno exercício da defesa. 3. As questões relativas à efetiva imprescindibilidade dos documentos requisitados, ao elemento subjetivo e às circunstâncias do alegado descumprimento demandam exame do contexto fático-probatório e devem ser apreciadas após a instrução criminal. 4. O crime

Documento eletrônico VDA59605231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 7bbc0de9-b224-4dca-a813-9e110c652398

previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/1985 tem natureza formal e não se afasta pela posterior obtenção das informações por fonte diversa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, 396 e 397; Lei n. 7.347/1985, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 196.064/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; STJ, RHC n. 97.929/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO CÉSAR SILVA CARRERA** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia após a apresentação da resposta à acusação, por ausência de fundamentação adequada.

Alega que as teses defensivas não poderiam ter sido afastadas mediante a afirmação genérica de que se confundiriam com o mérito da causa, pois algumas delas seriam questões jurídicas passíveis de exame imediato, independentemente de instrução probatória.

Defende o trancamento da ação penal. Afirma que a denúncia é inepta por não explicitar concretamente as razões pelas quais os documentos requisitados seriam indispensáveis à propositura da ação civil pública, conforme orientação firmada no REsp n. 1.790.016/RS. Sustenta, ademais, que o primeiro expediente encaminhado pelo Ministério Público teria natureza de mera solicitação, enquanto o segundo, embora requisitório, não teria fixado prazo para cumprimento, tendo o agravante sido exonerado poucos dias depois.

Aduz que a posterior obtenção dos documentos perante o Tribunal de Contas e o efetivo ajuizamento da ação civil pública demonstrariam a ausência de imprescindibilidade das informações e afastariam a tipicidade da conduta.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja anulada a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, com determinação de novo pronunciamento judicial. Subsidiariamente, postula o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59605231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 7bbc0de9-b224-4dca-a813-9e110c652398

Quanto à alegada ausência de fundamentação, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão proferida após a apresentação da resposta à acusação, por possuir natureza interlocutória e traduzir juízo de admissibilidade da persecução penal, não exige motivação exauriente nem o enfrentamento individualizado de todas as alegações defensivas, desde que seja possível compreender as razões pelas quais não se reconheceu hipótese de absolvição sumária.

Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou *habeas corpus*, mantendo a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e afastou a hipótese de absolvição sumária.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que manteve o recebimento da denúncia, após a apresentação da resposta à acusação, padece de nulidade por ausência de fundamentação quanto às teses defensivas apresentadas.
> 3. Alega-se inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria, atipicidade do fato e nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sustentando que não houve individualização da conduta do recorrente.
> III. Razões de decidir
> 4. A decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.
> 5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo detalhadamente as condutas imputadas, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.
> 6. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, sendo suficiente para justificar a ratificação do recebimento da denúncia e o indeferimento do pedido de absolvição sumária.
> 7. Não há nulidade ou cerceamento de defesa, pois as questões suscitadas serão submetidas à instrução probatória e poderão ser impugnadas pela defesa em momento oportuno.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP. 2. A fundamentação sucinta é suficiente para justificar a ratificação do recebimento da denúncia e o indeferimento do pedido de absolvição sumária. 3. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP é apta a deflagrar a ação penal, permitindo o pleno exercício do direito de defesa".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, 397; Lei 8.137/1990, art. 1º, II.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198.042/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024; STJ, HC 410.747/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.
> (RHC n. 196.064/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Documento eletrônico VDA59605231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 7bbc0de9-b224-4dca-a813-9e110c652398

No mesmo sentido, esta Corte já assentou que a decisão que afasta a absolvição sumária e consigna que as questões suscitadas pela defesa se confundem com o mérito da causa, devendo ser apreciadas após a instrução criminal, ostenta fundamentação suficiente para o estágio processual em que proferida.

Confira-se:

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE POLUIÇÃO. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. JUSTA CAUSA VERIFICADA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
> 2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.
> 3. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 4. No caso em exame, o recorrente e sua empresa foram denunciados por terem causado poluição, em níveis tais, que possam resultar danos à saúde humana, ao lançarem resíduos gasosos, em descordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos. A denúncia foi inicialmente recebida por não estarem presentes os motivos previstos no artigo 395 do CPP, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado. Após a apresentação da defesa preliminar, foi proferida decisão mantendo o recebimento da denúncia, inexistindo qualquer vício de fundamentação que, apesar de sucinta, afasta a hipótese de absolvição sumária e ratifica a existência de materialidade e autoria delitiva, além de afirmar que as questões trazidas na resposta à acusação confundem com o próprio mérito, razão pela qual devem ser debatidas após a instrução criminal.
> 5. Hipótese em que, de forma sucinta, porém suficientemente fundamentada, foi afastada a absolvição sumária, apontando a existência de provas nos autos acerca da materialidade e indícios de autoria em desfavor do acusado, bem como que as questões trazidas na resposta à acusação confundem com o próprio mérito, razão pela qual devem ser debatidas após a instrução criminal.
> 6. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 7. "De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte

Documento eletrônico VDA59605231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 7bbc0de9-b224-4dca-a813-9e110c652398

> inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato" (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016).
> 8. Nesse momento processual, o delito em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico para a comprovação do dano grave e irreversível ao meio ambiente.
> 9. Recurso não provido.
> (RHC n. 97.929/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Na espécie, o Juízo de origem consignou que as alegações apresentadas pela defesa se confundiam com o mérito da controvérsia e deveriam ser examinadas após a instrução criminal. A fundamentação, embora sucinta, indica a razão pela qual não foram acolhidas, naquele momento processual, as pretensões de absolvição sumária ou de encerramento antecipado da persecução penal.

O precedente indicado pelo agravante não conduz a conclusão diversa. Conforme o próprio excerto reproduzido nas razões recursais, no AgRg no HC n. 740.253/SP reconheceu-se a nulidade porque a decisão não havia abordado minimamente matérias preliminares, entre elas alegações relativas à ilicitude de provas obtidas sem autorização judicial.

A situação dos presentes autos é distinta. Além de o Juízo de origem ter explicitado a necessidade de exame das questões após a instrução, a controvérsia envolve, em parcela relevante, a efetiva imprescindibilidade das informações requisitadas, a configuração do elemento subjetivo, as circunstâncias em que teria ocorrido a omissão e a possibilidade concreta de atendimento dos expedientes, matérias diretamente relacionadas ao mérito da imputação.

Isso não significa, todavia, que a aptidão formal da denúncia seja insuscetível de exame imediato. A existência de descrição suficiente da imputação constitui questão jurídica e pode ser apreciada de plano. No caso, porém, a alegação de inépcia não procede.

Com efeito, conforme já registrado na decisão agravada, a denúncia (e-STJ, fls. 137-139) descreve que o agravante, então presidente da EMUSA, teria deixado de fornecer, após provocação do Ministério Público, a folha de pagamento dos seis meses anteriores da empresa, vinculando essas informações à apuração de irregularidades na nomeação de funcionários e à ação civil pública em preparação.

A acusação, portanto, não se limita à enumeração abstrata de documentos, mas indica os dados pretendidos e a finalidade concreta para a qual seriam necessários, permitindo a compreensão da imputação e o exercício da defesa.

Documento eletrônico VDA59605231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 7bbc0de9-b224-4dca-a813-9e110c652398

Também não favorece o agravante o REsp n. 1.790.016/RS. No referido precedente, assentou-se a necessidade de que a denúncia, além de indicar as informações requisitadas, explicite os motivos pelos quais seriam consideradas indispensáveis ao ajuizamento da ação civil pública. Na hipótese ora examinada, essa vinculação foi descrita na peça acusatória, segundo a moldura fática expressamente consignada pelas instâncias ordinárias e reproduzida na decisão agravada.

Questão diversa é saber se, ao final, aqueles documentos eram efetivamente imprescindíveis à atuação ministerial. Essa conclusão pressupõe exame do conteúdo dos expedientes, da investigação então desenvolvida e da utilidade concreta das informações requisitadas, não se confundindo com o controle formal da aptidão da denúncia.

De igual modo, não se evidencia, nesta fase, a alegada manifesta atipicidade fundada na natureza dos expedientes encaminhados pelo Ministério Público. A própria defesa reconhece que o segundo documento revestia-se de caráter requisitório, embora sustente que não teria sido fixado prazo para atendimento. Assim, a circunstância de o primeiro expediente ter consistido, segundo o agravante, em mera solicitação não basta para afastar de plano a tipicidade da imputação, sobretudo diante da posterior reiteração da pretensão ministerial.

A ausência de prazo para atendimento da segunda requisição e a posterior exoneração do agravante não afastam, de plano, a tipicidade, pois a possibilidade concreta de cumprimento e o elemento subjetivo da conduta dependem da análise das circunstâncias do caso, incompatível com conclusão sumária nesta fase.

Por fim, anoto que a posterior obtenção das informações perante o Tribunal de Contas e o ajuizamento da ação civil pública não afastam, por si sós, a tipicidade da conduta narrada.

O delito previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/1985 ostenta natureza formal, consumando-se, em tese, com a recusa, o retardamento ou a omissão no fornecimento dos dados técnicos requisitados, independentemente da superveniente obtenção das mesmas informações por fonte diversa.

Desse modo, o agravo não demonstra manifesta atipicidade, inépcia da denúncia ou ausência de justa causa verificável de plano. A acusação contém elementos suficientes para o prosseguimento da ação penal, enquanto as controvérsias relativas à efetiva imprescindibilidade dos documentos, ao elemento subjetivo e às circunstâncias do alegado descumprimento demandam exame no curso da instrução, sob contraditório e ampla defesa.

Assim, embora as razões recursais demandem os esclarecimentos ora explicitados, permanecem hígidos os fundamentos determinantes da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59605231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 7bbc0de9-b224-4dca-a813-9e110c652398

É como voto.

Documento eletrônico VDA59605231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:51
Código de Controle do Documento: 7bbc0de9-b224-4dca-a813-9e110c652398

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.319 / RJ

Número Registro: 2026/0189963-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00210714820268190000 08215622120238190002 202300311068 202614100342 821562212023819000221071482026819000 0

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR SILVA CARRERA (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
ANDRÉ RENATO STOLARCZUK FRANÇA BARRETO - RJ172132
JOÃO PEDRO BARRETTO - RJ234994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR SILVA CARRERA (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
ANDRÉ RENATO STOLARCZUK FRANÇA BARRETO - RJ172132
JOÃO PEDRO BARRETTO - RJ234994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60515252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 66485178-fdc0-41f9-ad25-dcff6c02a154

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 66485178-fdc0-41f9-ad25-dcff6c02a154